

Processo n.: @CON 16/00560986

Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgados - Fundos Especiais

Interessado: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 465/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Consolidar os entendimentos e orientações deste Tribunal de Contas a respeito da constituição e funcionamento de fundos, expressos nos Prejulgados n.ºs 049, 207, 415, 608, 707, 751, 796, 1896, 2005 e 2006, nos itens 1 e 2 do Prejulgado n.1629 e no item 1 do Prejulgado n. 1262, passando a constituir novo prejulgado, a partir desta decisão, com a seguinte redação:

1.1. Os fundos especiais, por representarem segregação de parcela da receita orçamentária do ente, devem ser constituídos para a realização de determinados objetivos ou serviços, com o fim de atender políticas públicas ou áreas de atuação estatal que requerem detida atenção, como infância e juventude, educação, saúde, segurança pública e idosos, de modo que as demais atividades com menor impacto e repercussão social, como a construção de prédio público, devem ser tratadas em dotações próprias no orçamento geral do ente.

1.2. Os fundos são criados por lei complementar (artigo 165, § 9º, CF) do Ente federado e regulamentados por decreto, não possuem personalidade jurídica própria e devem estar vinculados a órgão da administração direta ou indireta de um dos Poderes.

1.3. A lei que criar fundo especificará a origem das receitas (próprias ou transferidas) e a destinação específica dos recursos;

1.4. É vedada, por imposição da Constituição Federal, a vinculação de impostos a fundo, ressalvadas as exceções especificadas pela própria Constituição (artigo 167, IV), mas permitida a vinculação de outros tributos ou receitas.

1.5. O ordenador de despesa do fundo deve ser o seu administrador, exercendo sua representação ativa e passiva, não sendo possível designar gestor particular.

1.6. A lei que criar o fundo estabelecerá a forma de constituição em relação à execução do orçamento:

a) na forma de fundo especial de natureza contábil, constituindo unidade gestora autônoma em relação à execução orçamentária, ou seja, com orçamento específico e prestação de contas em separado;

b) na forma de fundo especial de natureza financeira, constituindo unidade orçamentária integrada na execução orçamentária do órgão ou entidade a que estiver vinculado (unidade gestora), ou seja, como fundo financeiro;

1.7. Deverá ter a forma de Unidade Gestora autônoma (fundo especial) quando:

a) exigido em lei;

b) se tratar de Fundo destinado a gerir:

b.1) os recursos do Fundo Municipal de Saúde, com vistas ao atendimento das ações e serviços de saúde, pela sua abrangência e pelo volume de recursos que movimenta, e em face da Emenda Constitucional n.º 29/2000, das Leis (federais) n.º 8.080/1990 e n.º 8.142/1990;

b.2) os recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), em face das disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/1998 e demais normas legais vigentes.

1.8. É recomendável, em face da legislação vigente, que observem, no mínimo, a forma de Unidade Orçamentária: a) o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ou equivalente; e b) o Fundo Municipal de Assistência Social ou equivalente.

1.9. O Ente receptor de recursos deve atentar para as condições estabelecidas na legislação federal ou estadual, conforme o caso, quando a transferência de recursos desses entes estiver condicionada à criação e funcionamento de fundo.

1.10. Os recursos financeiros alocados pelo Tesouro a fundo deverão ser repassados através de cotas financeiras, sem execução orçamentária, em obediência ao artigo 7º da Portaria Interministerial n. 163/2001 e suas alterações.

1.11. Os recursos destinados ao fundo só poderão ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas na lei que o regula.

1.12. É vedado aos fundos com finalidade previdenciária a utilização de recursos de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados, conforme art. 6º, V, da Lei nº 9.717/98.

1.13. As transferências de recursos de fundo a entidades privadas, a título de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e/ou contribuições para despesas de capital, devem ser autorizadas em lei, geral ou específica, conforme o caso.

1.14. Os Fundos Municipais podem destinar recursos financeiros a pessoas físicas ou jurídicas, respeitadas as normas pertinentes aos contratos de mútuo e outras da legislação especial, estando vedado o exercício de atividades típicas de instituições financeiras, e desde que:

a) o Ente possua prévio programa governamental no qual fique evidenciado, no mínimo, as finalidades públicas de desenvolvimento sócio-econômico ou assistenciais a serem alcançadas, os meios necessários à sua consecução, os recursos disponíveis e o prazo de conclusão, se for o caso;

b) haja legislação prévia da esfera do ente público interessado na concessão do empréstimo, disciplinando de maneira abstrata as hipóteses, prazos, condições, formas, penalidades, dentre outros interesses;

c) o contrato contenha estipulação da remuneração (juros) pelo empréstimo do dinheiro (artigos 406 e 591 do Código Civil e artigos 1º, caput e § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, e 1º, I, da Medida Provisória nº 2.172-32, de 23.08.2001; e

d) a destinação dos recursos esteja autorizada por lei específica, atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, em atendimento ao art. 26, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

1.15. Os gestores dos fundos devem atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 ou outras normas relativas a licitações que lhes sejam aplicáveis, quando se tratar de aquisição de bens e mercadorias ou contratação de serviços e obras.

1.16. Os recursos dos fundos devem estar identificados de forma individualizada na escrituração das contas públicas e a disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio (Lei Complementar nº 101/2000, art.50, I).

1.17. Salvo determinação em contrário na lei que o instituiu, os saldos disponíveis dos fundos, apurados em balanço, transferem-se para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

1.18. Podem os fundos especiais efetuarem aplicações financeiras no mercado aberto, visando à manutenção dos valores monetários em disponibilidade, devendo o resultado das aplicações financeiras, obrigatoriamente, ser utilizado exclusivamente nos fins para os quais foram criados os fundos, sendo necessário registros contínuos, claros e específicos acerca de cada operação, e desde que se trate de recursos disponíveis no período e que não prejudique o cumprimento das obrigações.

1.19. A aquisição de ações somente é permitida se o fundo for constituído para participação no capital social de sociedades, segundo a lei que o instituir.

1.20. Os fundos não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar servidores que sejam colocados à sua disposição, mas o pagamento da folha de pessoal poderá ficar a cargo do fundo desde que previsto na lei que o regula e houver dotação orçamentária específica.

1.21. Em face do princípio da economicidade e para evitar despesas operacionais desnecessárias, é recomendável não manter fundos com movimentação financeira insignificante ou quando não vinculados a transferências de recursos federais ou estaduais, incorporando as atividades como ações ou programas específicos de órgão da estrutura do ente federado ou mantendo apenas unidades orçamentárias na contabilidade central do Ente;

1.22. Independente da forma de estruturação, os fundos devem manter controles orçamentários, bancários (através de conta específica), contábeis e gerenciais, de modo a permitir a qualquer tempo a comprovação da origem dos recursos recebidos e de sua aplicação nas finalidades previstas em lei, inclusive pelos órgãos e entidades repassadores dos recursos, pelo controle interno e pelo controle externo.

1.23. As normas para prestação de contas dos fundos ao Tribunal de Contas estão consubstanciadas na Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2. Com fundamento no art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, revogar os Prejulgados n. 49, 207, 415, 608, 707, 751, 796, 1896, 2005 e 2006, os itens 1 e 2 do Prejulgado n.1629 e o item 1 do Prejulgado n. 1262.

3. Dar ciência desta Decisão aos órgãos centrais de controle interno do Estado e dos Municípios, via sistema e-Sfinge, à Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e à União dos Vereadores do Estado de Santa Catarina (UVESC).

Ata n.: 44/2017

Data da sessão n.: 05/07/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC